



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Apresentação: 21/09/2022 15:16 - Mesa

PL n.2508/2022

**(DO SR. GILSON MARQUES)**

Institui o Estatuto da Liberdade dos Motoboys, revoga o Art. 139-A e 139-B e insere parágrafo único no Art. 182 da lei 9.503, de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Liberdade dos Motoboys, compreendidos os motociclistas que desempenham atividade de transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete), destinado a promover segurança jurídica e simplificação de regras para o desempenho da atividade.

Parágrafo único. A atividade descrita no *caput* é reconhecida como serviço privado de caráter essencial em todo território nacional, devendo como tal receber tratamento diferenciado e facilitado do Poder Público em todos seus atos de fiscalização e controle.

Art. 2º São direitos dos motoboys:

I - Desempenhar atividade econômica livre de qualquer exigência de outorgas, autorizações, concessões e demais atos públicos de liberação de atividade econômica, conforme disposto na lei 13.875, de 20 de setembro de 2019;

II - Livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

III - Livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou sítio eletrônico;

IV - Ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive órgãos de trânsito e polícia;

V - Trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público;

\* c d 2 2 0 8 0 5 3 9 6 8 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

VI - Trafegar com as mesmas exigências de segurança e tipo de habilitação que motociclistas que não desempenham atividade remunerada;

VII - Não obstruindo o fluxo de veículos e pedestres e com o pisca-alerta em funcionamento, parar em recuos, passeios urbanos e faixas de rolamento pelo tempo necessário à entrega de cargas, passageiros e cobrança, até o limite de 5 (cinco) minutos.

Art. 3º São deveres dos motoboys:

I - Observar a legislação aplicável aos demais motociclistas e condutores para a autorização e condução do veículo em vias públicas;

II- Tratar com urbanidade agentes e polícias de trânsito quando em exercício da função;

III - Respeitar o meio-ambiente, em especial não efetuando descarte de itens em ruas, bueiros e vias públicas;

IV - Não efetuar modificações em sua motocicleta com o intuito de aumentar o ruído por ela emitido em vias públicas.

Art. 4º É lícito às cooperativas, associações comerciais, sindicatos, aplicativos ou sítios eletrônicos que menciona o inciso III do art. 2º desta lei a exigência de cor de motocicleta, uniforme, adesivos, cursos especiais, dispositivos de segurança adicionais e demais requisitos que considerar relevante à prestação do serviço.

Art. 5º O art. 182 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 182 .....

.....  
Parágrafo único. Não incorre na infração deste artigo o mototáxi ou motofrete que, não obstruindo o fluxo de veículos e pedestres e com o pisca-alerta em funcionamento, parar em recuos, passeios urbanos e faixas de rolamento pelo tempo necessário à entrega de cargas, passageiros e cobrança, até o limite de 5 (cinco) minutos.”

Art. 6º Ficam revogados os artigos 139-A e 139-B da lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques**

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante a pandemia, a atividade do “motoboy”, compreendidas como o motofrete e mototáxi, foram elevadas ao posto de indispensáveis à preservação da saúde pública. Impossibilitada de saírem à rua, parte da população dependeu deste serviço para sua segurança alimentar. Com o término do período de calamidade pública, entretanto, tal atividade não perdeu ou diminuiu sua relevância. Em vez disso, a sociedade brasileira viu como serviço essencial e indispensável à vida moderna. É difícil conhecer hoje alguém que não utilize ou tenha utilizado ao menos uma vez o serviço de entregas por sites e aplicativos.

Entretanto, esta equação nem sempre é tão favorável do lado de quem faz a entrega, os motoboys. Em tempos de rápida evolução dos serviços, a atividade ainda é regulamentada por uma lei de 2009 e que tramitava no Congresso desde 2001, época onde sequer os aplicativos de entrega existiam e o fluxo do serviço de mototáxi e motofrete era uma fração do que é hoje. É uma legislação arcaica que, dentre outros itens, exige registro de veículo na categoria de aluguel (ponto que já propus revogar em outro projeto, no PL 4247/21), exige autorização pelo órgão de trânsito e ainda abre brecha para regulações locais piores.

Devido a esta legislação inadequada, motoboys vêm sofrendo. Diariamente são alvos de multas por simplesmente trabalhar, seja porque pararam por poucos minutos para entregar uma refeição por aplicativo, seja porque não seguiram com alguma das inúmeras exigências burocráticas da legislação engessada a que são submetidos. Por exemplo, na letra da lei atual (art. 182 do CTB), qualquer motoboy que entregue um pedido de aplicativo e não estacione numa vaga específica para motocicleta está cometendo infração. Isto é um absurdo descompassado com a realidade - incomodando inclusive os agentes de trânsito que se vêem numa posição desconfortável de multar um trabalhador por conta de uma lei ultrapassada..

A aprovação do **Estatuto da Liberdade dos Motoboys** dará segurança a milhões de famílias que hoje têm na atividade de motofrete e mototáxi parte importante de suas rendas, mas que se vêem ameaçadas por uma legislação desconectada com a realidade. Aos agentes de trânsito, as regras ficarão mais simples e claras, não havendo mais autuações absurdas e a contragosto do próprio agente como vemos hoje. Por isso, peço a aprovação deste projeto.

**GILSON MARQUES**

**Deputado Federal (NOVO/SC)**

